

VOTO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Imobiliária Rocha Ltda. (peças 71 a 80) e Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. (peça 83) contra o Acórdão 1.538/2014 – TCU – Plenário (peça 57), proferido nos autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras da Adutora do Oeste/PE, no âmbito do Fiscobras 2002.

2. Na auditoria constatou-se que houve dispensa de licitação indevidamente, sem que estivessem presentes os requisitos legais, e que os contratos 03/00, 08/00 e 09/00, todos firmados pelo 3º Batalhão de Engenharia e Construção (BECnst), sob o abrigo do Convênio 03/1999, celebrado entre o DNOCS e o Ministério da Defesa, encontravam-se eivados de vícios. Os contratos foram interrompidos logo no primeiro mês de execução da obra, inicialmente por falta de recursos orçamentários e, depois, pela inclusão do empreendimento no rol de obras irregulares, e o próprio Ministério da Defesa em 15.12.2000 os rescindiu unilateralmente.

3. De início, registro o conhecimento do recurso eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. No que pertine ao interesse social e consiste em aspecto da maior relevância, cabe destacar que, após a rescisão dos contratos, a obra foi retomada, licitada e concluída ainda no ano de 2002, e desde então pode ser usufruída em benefício da população local.

5. Todavia, delongam-se ainda sem definição questões atinentes às indenizações cabíveis aos contratos rescindidos, uma vez que, embora nulos em razão do vício na origem da contratação, não lhes pode negar os pagamentos correspondentes aos serviços que aproveitaram à obra, desde que efetivamente realizados e em preços compatíveis com os do mercado.

6. Inúmeras foram as análises técnicas realizadas no âmbito do Tribunal e do próprio Dnocs acerca do assunto e, como consequência, diversas decisões foram proferidas por esta Corte de Contas, as quais foram compiladas e detalhadas criteriosamente na instrução técnica incorporada ao relatório que fundamentou o *decisum* ora recorrido, Acórdão 1.538/2014 – TCU – Plenário. No momento, em síntese, persistem as empresas recorrentes em buscar alterar a referida decisão, que determinou ao DNOCS que:

“9.3.1. em relação ao Contrato 3/00, firmado com a Imobiliária Rocha Ltda., adote as medidas cabíveis para o ressarcimento do valor de R\$ 1.445.860,54 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido monetariamente de fevereiro de 2007 até a data do recolhimento, conforme relatório da Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007;

9.3.2. em relação ao Contrato 8/00, firmado com a empresa Sondotécnica Engenharia de Solos SA, abstenha-se de realizar pagamentos a título de indenização por serviços executados, ante a ausência de comprovação de nexo causal entre os serviços de fato executados e o objeto do contrato;”

7. Consoante a instrução de autoria da Serur à peça 110, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir, os argumentos apresentados pelas recorrentes não têm o condão de modificar os elementos que fundamentaram as diversas decisões prolatadas sobre o tema, e em especial os itens 9.3.1 e 9.3.2 acima transcritos.

8. Portanto, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva no sentido de negar provimento aos recursos, porém, faço um ajuste na proposta de desentranhar dos autos a documentação apresentada pela Imobiliária Rocha Ltda. e encaminhá-la ao DNOCS para o respectivo exame e providências que julgar pertinentes, pelas razões que passo a expor.

9. Em primeiro lugar, há que se considerar que já se passaram quinze anos desde a data em que o contrato foi rescindido. Nesse ínterim, duas comissões especiais foram instauradas especificamente para examinar as contas atinentes às indenizações dos referidos instrumentos contratuais, bem como foi submetido o assunto ao escrutínio da Secex-PE, que promoveu diligências ao órgão e às empresas interessadas, saneou os autos e ratificou os resultados alcançados pelas duas comissões.

10. Destaque-se que as diversas análises realizadas repetidamente apontaram para o mesmo entendimento, no sentido de que os preços praticados no contrato 3/00 estavam acima dos preços de mercado, consoante comparação com o contrato de mesmo objeto firmado com a própria empresa após a licitação realizada pela Compesa. Vale transcrever pequeno excerto da instrução técnica que melhor resume esse ponto (peça 110, p. 7-8):

“7.12. Consoante assinalou o Relator a quo, após a rescisão pelo 3º BEC do Contrato 003/2000 com a Imobiliária Rocha Ltda., a mesma construtora sagrou-se vencedora da Concorrência Pública 18/2001, realizada pela Compesa para a contratação do remanescente das obras da Adutora do Oeste, sendo estabelecido o valor R\$ 9.000.000,00 somente para os serviços coincidentes entre o contrato antigo e o novo, ao passo que, no contrato anterior, esse valor era de R\$ 13 milhões, em que pese decorridos apenas 8 (oito) meses de sua rescisão.

7.13. Embora alegue a inadequação da comparação do Contrato 03/2000 com aquele firmado com a Compesa, a recorrente não logrou demonstrar as especificidades que justificariam as diferenças entre as obras, apenas argumentando se tratavam de serviços distintos, razão pela qual os preços praticados foram superiores àqueles observados no segundo contrato firmado pela empresa.

7.14. Conquanto a tentativa da recorrente em descaracterizar a semelhança dos objetos dos contratos, não há como negar que tratavam da mesma obra, de modo que, ainda que pudessem existir alguns serviços distintos, nada justificava a discrepância de preços num curto espaço de tempo, no mesmo local e nas mesmas condições de execução. Aliás, o que se pode depreender é que a comparação deu-se somente nos serviços coincidentes, e não distintos.”

11. Por conseguinte, faço um pequeno ajuste à medida proposta pela Serur no item 10.b da instrução transcrita no relatório anexo, no sentido de encaminhar a documentação apresentada pela Imobiliária Rocha Ltda. à Secex-PE para que, quando do monitoramento das determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 1.538/2014 – TCU – Plenário, avalie a conveniência e a oportunidade de aproveitar as informações que julgar relevantes para exame em conjunto e em confronto.

12. Ante todo o exposto, acolho os pareceres dos autos e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2015.

BRUNO DANTAS
Relator